



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

75/2023, DE 01 DE agosto DE 2023.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, solicitado por **R LAMEIRA**, CNPJ N° 07.603.844/0001-76 e inscrição estadual n° 24.012911.3.

O contribuinte requer o valor de R\$ 4.904,94 (quatro mil novecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), a empresa alega que recolheu ICMS de forma duplicada, conforme o mesmo o imposto já vinha sendo pago pelo fornecedor via GNRE.

Para comprovar suas alegações, apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia do comprovante de pagamento, cópia do GNRE, cópias das NF's, cópia dos DARES, cópia da CNH do representante da empresa, (ROBENILSON LAMEIRA) e cópias dos espelhos do relatório de lançamentos agrupados por substituição nas entradas.

Foi realizado diligência pelo senhor **Antonio Etevaldo Correia** (DFMT), em atendimento do **DESPACHO N° 434/2022/SEFAZ/DEPAR/DFMT**, emitiu o **Relatório de Conclusão**, datado 01 de dezembro de 2022, que assim afirma:

1º - Que NF-E n° 1635672 VALOR de R\$ 65.254,62

a) Produtos sujeito á substituição Tributária conforme o art. 839-T do RICMS/RR;

b) ICMS devido ao Estado de Roraima: R\$ 5.329,92

c) Ocorreram 02 (dois) pagamentos em relação a essa NF-E, sendo:

-c.1) Primeiro pagamento= realizado em 17/07/2020, no valor de R\$ 5.329,62, via GNRE, efetuado por FUGIOKA ELETRO IMAGEM;

C.2) Segundo pagamento = realizado em 15/10/2020, no valor de R\$ 3.404,69, via DARE, efetuado por R LAMEIRA ME,

d) VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO: R\$ 3.404,39

2º - NF-E n° 1667362 valor de R\$ 27.931,27

a) Produtos sujeito á substituição Tributária conforme o art. 839-T do RICMS/RR;

b) ICMS devido ao Estado de Roraima: R\$ 2.281,48;

c) Ocorreram 02 (dois) pagamentos em relação a essa NF-E, sendo:

-c.1) Primeiro pagamento= realizado em 18/09/2020, no valor de R\$ 2.281,27, via GNRE, efetuado por FUGIOKA ELETRO IMAGEM;

C.2) Segundo pagamento = realizado em 10/11/2020, no valor de R\$ 2.281,48, via DARE agrupado com o valor total de R\$ 9.647,12, efetuado por R LAMEIRA ME,

d) VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO: R\$ 2.281,27.

3º - NF-E nº 578481 valor de R\$ 26.406,70

a) Produtos sujeito á substituição Tributária conforme o art. 839-T do RICMS/RR;

b) ICMS devido ao Estado de Roraima: R\$ 2.157,05;

c) Ocorreram 02 (dois) pagamentos em relação a essa NF-E, sendo:

-c.1) Primeiro pagamento= realizado em 02/08/2021, no valor de R\$ 2.156,70, via GNRE, efetuado por FUGIOKA ELETRO IMAGEM;

C.2) Segundo pagamento = realizado em 10/11/2020, no valor de R\$ 2.157,05, via DARE, efetuado por R LAMEIRA ME,

d) VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO: R\$ 2.156,70

4º - NF-E 578598 valor de R\$ 5.710,39

a) Produtos sujeito á substituição Tributária conforme o art. 839-T do RICMS/RR;

b) ICMS devido ao Estado de Roraima: R\$ 466,40

c) Ocorreram 02 (dois) pagamentos em relação a essa NF-E, sendo:

-c.1) Primeiro pagamento= realizado em 02/08/2021, no valor de R\$ 466,39, via GNRE, efetuado por FUGIOKA ELETRO IMAGEM;

C.2) Segundo pagamento = realizado em 10/11/2020, no valor de R\$ 466,40, via DARE, efetuado por R LAMEIRA ME,

d) VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO: R\$ 466,39.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitir o **Parecer nº 165 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, analisando os documentos apresentados, bem como, o Relatório emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Antônio Etevaldo Correia** conclui-se que assiste razão ao contribuinte, assim manifesto-me pelo DEFERIMENTO de restituição, como montante a ser restituído, a quantia de R\$ 8.308,75 (oito mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)

(...)

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

- No caso em tela, a requerente **R LAMEIRA** alega ter recolheu ICMS de forma duplicada, conforme o mesmo o imposto já havia sendo pago pelo fornecedor via GNRE.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que **os documentos apresentados, bem como, conforme o Relatório emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Antônio Etevaldo Correia** conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que fora confirmado o recolhimento de forma duplicada conforme a legislação vigente, como montante a ser restituído, a quantia de R\$ 8.308,75.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: R LAMEIRA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR 30 de junho de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 01/08/2023, às 16:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/08/2023, às 17:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 02/08/2023, às 15:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 03/08/2023, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 03/08/2023, às 12:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/08/2023, às 16:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 11/08/2023, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9557202** e o código CRC **53A0E839**.
